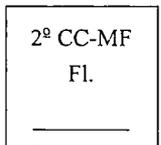
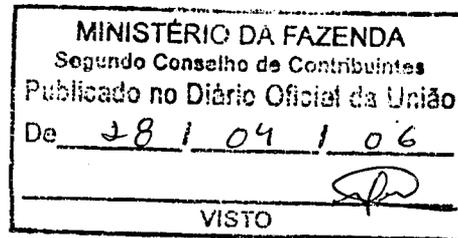




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.002412/2003-65  
Recurso nº : 128.747  
Acórdão nº : 203-10.224



Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECORRÊNCIA.** Aplica-se no processo de compensação que utiliza créditos discutidos em processo de restituição a decisão proferida neste último. Tendo sido denegada a restituição, por decorrência a compensação é indeferida.

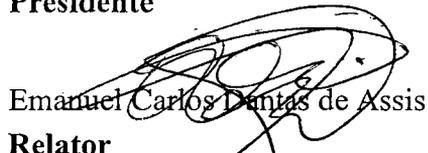
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

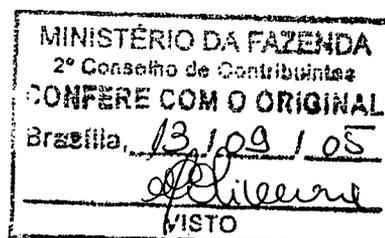
  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

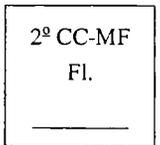
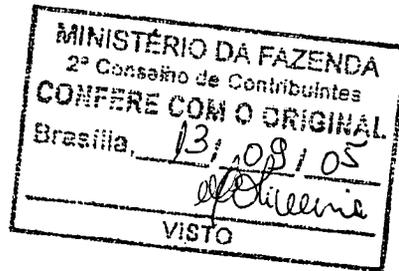
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.002412/2003-65  
Recurso nº : 128.747  
Acórdão nº : 203-10.224



Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, protocolizada em 14/11/2003, na qual a contribuinte informa a compensação do débito no valor de R\$ 9.360.843,40, relativo ao Pasep, período de apuração 10/2003, com parte do crédito oriundo do pedido de restituição/compensação nº 10070.000384/2003-41.

Aquele trata de valores que teriam sido recolhidos a maior no período compreendido entre maio de 1989 a agosto de 1995, a título de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Por bem relatar o que consta dos autos, transcrevo o relatório da primeira instância (fl. 29):

2. *Mediante o Despacho Decisório de fl. 14 exarado em conformidade com o Parecer Conclusivo nº 98/2004 (fl. 13), a compensação declarada não foi homologada pela DERAT/RJO, sob o fundamento de ser o crédito utilizado na compensação desprovido de liquidez e certeza, requisitos indispensáveis à compensação autorizada por lei, conforme previsto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN.*

3. *Acrescenta que o direito ao referido crédito não foi reconhecido pela administração conforme despacho decisório proferido no processo nº 10070.000384/2003-41, cuja cópia foi anexada à fl. 12.*

4. *Cientificada em 26/07/2004 (fl. 14), a interessada, inconformada, ingressou, em 24/08/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 24, na qual alega que:*

4.1 *O Parecer Conclusivo nº 76/2004, que analisou o pedido de restituição efetuado no processo nº 10070.000384/2003-41, reconheceu a possibilidade de restituição do crédito e concomitante compensação, apontando como único óbice o contido no Ato Declaratório SRF nº 096/99;*

4.2 *Contra essa decisão, o Estado apresentou “Manifestação de Inconformidade” que ainda não foi apreciada;*

4.3 *O Despacho Decisório de fl. 14, com base no Parecer Conclusivo nº 98/2004, decidiu por não homologar a compensação declarada, por não ter o Estado comprovado a existência de crédito líquido e certo;*

4.4 *Caberia a autoridade administrativa dizer se o crédito utilizado é líquido e certo. No entanto, para isso, seria necessário que o examinasse;*

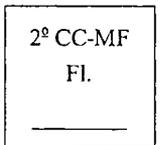
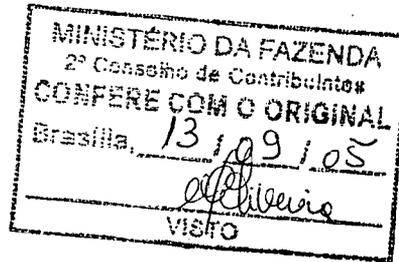
4.5 *A decisão ora recorrida conflita com a proferida anteriormente nos autos do processo nº 10070.000384/2003-41. A primeira decisão ao declarar prescrito o direito à compensação, acabou por afirmar o direito do estado, bem assim a liquidez e a certeza do crédito compensável;*

4.6 *O crédito utilizado na compensação declarada é líquido e certo, pois é oriundo de recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.002412/2003-65  
Recurso nº : 128.747  
Acórdão nº : 203-10.224



5. A impugnante, por fim, requer seja homologada a compensação declarada.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 27/31, manteve o indeferimento do Pedido.

Reportando-se ao Processo nº 10070.000384/2003-41, afirma que a autoridade que indeferiu a restituição naquele apreciou tão-somente a questão referente ao prazo decadencial para a repetição do indébito. Por entender que tal prazo fora desrespeitado pela requerente, a solicitação foi indeferida sem se analisar o montante do valor a restituir/compensar. Sendo assim, no caso de ser afastada a decadência naquele processo, será necessário, ainda, o pronunciamento da DERAT/RJO sobre o valor do crédito pleiteado.

Ressalta que a decisão proferida nos autos do Processo nº 10070.000384/2003-41 não afirma a liquidez e certeza do crédito alegado, considerando correto o entendimento consignado no Parecer Conclusivo nº 98/2004, exarado neste processo.

Ao final ainda afirma que a administração não poderia homologar compensação na qual foi utilizado crédito cujo direito à sua utilização não foi por ela reconhecido.

O Recurso Voluntário de fls. 34/43, tempestivo (fls. 33, verso, e 34), insiste na compensação pleiteada.

Após tratar do Processo nº 10070.000384/2003-41, informando que contra a decisão prolatada naquele foi interposto Recurso Voluntário, afirma que há continência entre os dois processos, já que lá o objeto é mais amplo e abrange o pedido deste. Por isto cumpre que sejam reunidos ou apensados, para julgamento único a fim de evitar decisões díspares.

Em seguida passa a contestar o Acórdão recorrido, argüindo o seguinte:

a) que como decadência e prescrição são matérias de mérito, descabe novo pronunciamento da DERAT/RJO sobre o valor do crédito pleiteado no Processo nº 10070.000384/2003-41, caso afastado o óbice à restituição pleiteada naquele;

b) que o crédito tributário em questão não se extinguiu antes de junho de 2002, data do último pagamento do parcelamento relativo a auto infração lavrado contra a recorrente (refere-se ao Processo nº 10768.0114923/96-19, no qual o Estado do Rio de Janeiro requereu parcelamento, em setenta e dois meses, de débitos do PIS/Pasep). Neste ponto reporta-se ao Mandado de Segurança nº 2004.5101011763-8 - cuja sentença, segundo transcrição contida no Recurso, acolheu pedido da recorrente para determinar que o prazo de prescrição para pleitear a restituição/compensação "... começou a contar somente quando deixou de pagar o parcelamento, ou seja, em 28/06/2002" (fl. 39). Assim, não há que se falar em extinção somente do crédito tributário lançado no auto de infração, eis que em função do mesmo o lançamento por homologação foi convertido, *ipso facto*, em lançamento de ofício, sendo impossível juridicamente a coexistência de dois lançamentos válidos para o mesmo fato gerador, além de ser o crédito tributário integral. Também se reporta ao Parecer nº 002/2003/MS, juntado ao Processo nº 10070.000384/2003-41, segundo o qual parece não haver dúvida de que a extinção do crédito do PIS/PASEP, retroativo a janeiro de 1989, se deu em 27/05/2002; e



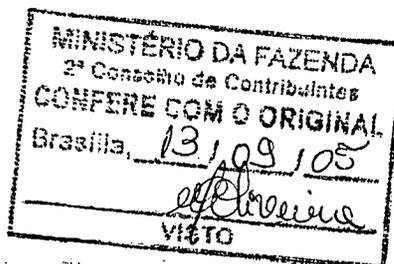
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10070.002412/2003-65  
Recurso nº : 128.747  
Acórdão nº : 203-10.224

c) embora o pagamento antecipado já extinga o crédito, o STJ interpreta que o prazo para repetição do indébito é dez anos, a contar da data do pagamento indevido.

É o relatório.





Processo nº : 10070.002412/2003-65  
Recurso nº : 128.747  
Acórdão nº : 203-10.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Como afirma a própria recorrente, há continência entre este processo em tela e o Processo nº 10070.000384/2003-41, objeto do Recurso Voluntário nº 128.020. Naquele é que são discutidos os créditos utilizados para a compensação deste, sendo que os argumentos do primeiro são repetidos no segundo. Por isto a decisão proferida naquele deve ser aplicada neste.

Naquele processo principal esta Terceira Câmara negou a repetição do indébito pleiteada, prolatando em 17/05/2005 o Acórdão abaixo:

*Número do Recurso: 128020*

*Data da Ocorrência: 17/05/2005*

*Tipo da Decisão: ACÓRDÃO*

*Número da Decisão: 203-10149*

*Sigla da Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Maria Teresa Martínez López que admitiam o pedido para fatos geradores a partir de 06-03-93 (tese dos dez anos).*

Pelo exposto, e considerando o Acórdão nº 203-10.149, Recurso nº 128.020, Processo nº 10070.000384/2003-41, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

